



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 12/07/22

ITEM Nº73

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

73 TC-003447.989.20-3

Câmara Municipal: Dumont.

Exercício: 2020.

Presidente: Décio Fernandes dos Santos.

Advogado(s): Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OBSERVÂNCIA DAS RESTRIÇÕES RELATIVAS AO ÚLTIMO ANO DE MANDATO. DEVOUÇÃO DE DUODÉCIMOS. APRIMORAMENTO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Examinam-se as Contas da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT, relativas ao exercício de 2020.

Equipe técnica da Unidade Regional de Ribeirão Preto UR-06 registrou em suas conclusões apenas que as unidades de medida, associadas às quantidades estimadas de determinados programas e ações (Item A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO), necessitam de melhora, de forma que permitam a compreensão da relação de eficiência frente às realizações da Edilidade (evento 24.48).

Endereçadas as justificativas, o responsável alegou que a Câmara cumpriu integralmente com as metas estabelecidas,



comprometendo-se a aperfeiçoar os indicadores por ocasião da elaboração do Plano Plurianual (PPA) relativo ao período de 2022 a 2025 (evento 36).

Em primeira intervenção nos autos, **Ministério Público de Contas** acrescenta ao rol de apontamentos questão referente ao montante devolvido a título de duodécimos, no valor de R\$ 204.792,96 (duzentos e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos), equivalente a 22,75% do total recebido, situação a configurar possível superestimativa de receita e ausência de adequado planejamento orçamentário (evento 46).

Instada a respeito, a defesa assevera que no exercício de 2020 houve redução das despesas originalmente previstas em virtude da pandemia ocorrida no país, o que constituiu motivo determinante para restituição dos repasses constitucionais efetuados pelo Executivo.

Infoma ainda que “[...] dos R\$ 204.792,96 devolvidos ao final do exercício, R\$ 158.464,80 se referem à não realização de investimentos em ativo imobilizado/obra (que estavam inicialmente previstos), além da não concessão de reajuste salarial aos servidores, e da inoocorrência de viagens de servidores e vereadores a outros municípios [...]” (evento 58.1).

Em manifestação conclusiva, o *Parquet* opina pelo de regularidade, porém, com ressalva, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, tecendo as seguintes recomendações:

- Item A.2 – promoção das correções necessárias quanto à forma de mensuração das metas e indicadores fixados acerca



das atividades-fim do Legislativo, possibilitando maior transparência no cumprimento dos objetivos traçados;

- Item B.1.1 – adoção de projeção do orçamento que favoreça repasses de duodécimos dentro das reais necessidades do Legislativo, conforme exarado no julgamento das contas de 2018.

Registro dos exercícios precedentes:

Exercício	Processo	Relator	Decisão	Situação atual
2019	5099.989.19	Conselheiro Renato Martins Costa (Segunda Câmara: 29 de setembro de 2020)	Regularidade com recomendações ¹	Trânsito em julgado: 3 de fevereiro de 2021
2018	4758.989.18	Conselheiro Dimas Ramalho (Segunda Câmara: 17 de novembro de 2020)	Regularidade, com recomendações ²	Trânsito em julgado: 24 de fevereiro de 2021

¹ 2019. “Determino seja a Câmara Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: aprimore o Controle Interno, observando ao disposto no Comunicado nº 35/2015; aperfeiçoe o Relatório de Atividades, estabelecendo metas e indicadores mensuráveis; e, por fim, atenda às recomendações emitidas por esta E. Corte de Contas.”

² 2018. “2.5. Todavia, considero oportuno o registro de ADVERTÊNCIAS em relação aos seguintes pontos:

a) Por ocasião da elaboração orçamentária anual, verifique as reais necessidades do Legislativo, evitando superestimar os repasses de duodécimos, em atendimento ao artigo 30 da Lei nº 4.320/64 c/c art. 12 da LRF;

b) Observe o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, respeitando a fidedignidade, a oportunidade e a tempestividade dos lançamentos contábeis, tanto na escrituração, quanto na transmissão dos dados ao Sistema AUDESP;

c) Mantenha em curso a implementação das medidas noticiadas e adote as providências supletivas necessárias ao aperfeiçoamento do site oficial, de forma a alcançar o pleno enquadramento a todos os requisitos da Lei Federal nº 12.527/2011;

d) Dê sequência e consequência às orientações e recomendações exaradas por este Tribunal.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Relator	Decisão	Situação atual
2017	5713.989.16	Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo (Primeira Câmara: 18 de junho de 2019)	Regularidade com advertência e recomendações ³	Trânsito em julgado: 2 de outubro de 2019

Eis o que havia a relatar.

GCECR
LMS

³ 2017. "2.2 No tocante à classificação incorreta da despesa anotada no item "Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas", embora esse deslize não configure motivo suficiente para comprometer as contas, comporta advertência ao atual Presidente do Legislativo para que em futura transmissão de dados ao sistema AUDESP, observe os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), nos termos do Comunicado SDG nº 34/094.

2.3 Em relação ao item "Cumprimento das Exigências Legais", o Responsável noticiou adoção de providências corretivas para alguns pontos anotados pela Fiscalização, ressaltando que a criação do serviço de Ouvidoria contraria o princípio da economicidade que deve reger os negócios públicos. Não obstante as explicações ofertadas, cabe recomendação ao atual Presidente do Legislativo para que seja implantado o serviço de ouvidoria, visando a criar um canal de comunicação entre os cidadãos e a Edilidade, por meio do qual o interessado poderá registrar suas demandas a respeito dos serviços públicos."



TC-003447.989.20-3

VOTO

Prestação de Contas Anuais da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT, competência de 2020.

Tópico de Inspeção	Resultados
Despesas Totais do Legislativo - art. 29-A, <i>caput</i> , CF/88 - 7%	2,48%
Gastos com Folha de Pagamento - art. 29-A, § 1º, CF/88 - 70%	38,06%
Despesas de Pessoal - art. 20, III, "a", LRF - 6%	1,34%
Execução Orçamentária	Devolução de R\$ 204.792,96
Remuneração dos Agentes Políticos - art. 29, VI e VII; 37, X e XII, CF/88	Em ordem
Recolhimento de Encargos Sociais	Em ordem

Despesas do Legislativo totalizaram R\$ 695.207,04 (seiscentos e noventa e cinco mil, duzentos e sete reais e quatro centavos), correspondentes a 2,48% da receita tributária ampliada (RTA) do exercício anterior do Município, abaixo, portanto, dos 7% autorizados pelo artigo 29-A, inciso I, da CF⁴, diante do número de habitantes.

⁴ Constituição Federal. Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



Significativo percentual de recursos devolvidos ao Executivo, correspondente a 22,75% das transferências recebidas no exercício, enseja maior rigor na avaliação da programação orçamentária pelo responsável, que deve diligenciar no sentido de sanar tal impropriedade, sob pena de, persistindo os desacertos, ver maculados demonstrativos futuros.

O Controle Interno obedece à disciplina conferida pela Lei Municipal nº 1.733, de 4 de agosto de 2017, com designação de servidora do quadro efetivo para exercer a função (Escriturária), apresentados, ademais, relatórios quadrimestrais, sem registro de irregularidades na condução do Órgão.

No âmbito da gestão de pessoal, despendeu-se 38,06% da transferência recebida no período com folha de pagamento (dentro dos 70% impostos pelo §1º do artigo 29-A da CF, introduzido pela E.C nº 25/00⁵) e gastos laborais registraram no terceiro quadrimestre percentual correspondente a 1,34% da Receita Corrente Líquida, em harmonia com disciplina de responsabilidade fiscal versada no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00⁶.

⁵ Constituição Federal. Artigo 29-A, § 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

⁶ Lei Complementar nº 101/00. Art. 20 - A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A par do enxuto quadro de pessoal⁷, não houve nomeações para cargos em comissão no período examinado e as atribuições dos postos *ad nutum* foram definidas por meio da Lei Complementar Municipal nº 122, de 31 de outubro de 2014, alterada pela Lei Complementar nº 127, de 30 de novembro de 2015.

Subsídios dos agentes políticos, submeteram-se às limitações constitucionais relacionadas a Deputados Estaduais (artigo 29, VI, "a", da Constituição da República⁸), Chefe do Executivo (artigo 37, XI, da CF/88⁹) e margem de 5% da Receita do Município (artigo 29,

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	2	2	2	2		
Exclusivamente em comissão	2	2	2	2		
Total	4	4	4	4		
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

• Cargos e quantidade de vagas: Lei Complementar Municipal nº 122/2014 (doc. 26)

7 • Cargos providos e vagas: Quadro de Pessoal juntado aos autos (doc. 23)

⁸ Constituição Federal. Art. 29, VI – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

⁹ Constituição Federal. Art. 37, XI – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se



VII, da CF/88¹⁰), perfazendo o total da despesa com remuneração dos Edis 0,89% da receita do Município, em observância ao limite do artigo 29, VII, da Constituição Federal.

Por fim, registra-se que dado cumprimento aos artigos 21, II¹¹ (despesa de pessoal nos 180 dias anteriores ao fim do mandato), e 42¹² (cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres), ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **regularidade** das Contas da MESA DA CÂMARA DE DUMONT do exercício de 2020, com **recomendações** relativas ao i) aprimoramento da programação orçamentária diante dos parâmetros traçados nos artigos 30 da Lei nº 4.320/1964 e 12 da LRF, ii)

como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

¹⁰ Constituição Federal. Artigo 29, VII – O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

¹¹ Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar 173/2020).
II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

¹² Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

estabelecimento de metas e indicadores mensuráveis no Relatório de Atividades e iii) atendimento às Recomendações emitidas por esta Corte, expedindo-se, desta feita, quitação ao responsável, Décio Fernandes dos Santos, na conformidade do artigo 35 do citado diploma legal.

GCECR
LMS